



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390316**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095570-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS e Paciente MIKHAEL APARECIDO BARBATO DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ALEX ZILENOVSKI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 36.357**

**HABEAS CORPUS Nº. 2095570-08.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO VICENTE**

**JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL**

**IMPETRANTE: CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS**

**PACIENTE: MIKHAEL APARECIDO BARBATO DO NASCIMENTO**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Ordem de habeas corpus impetrada em favor de Mikhael Aparecido Barbato do Nascimento, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alega-se ausência de requisitos para prisão cautelar e falta de reavaliação da necessidade de manutenção do cárcere.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de reexame periódico da prisão conforme o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

III. Razões de Decidir

3. A prisão processual foi ratificada em habeas corpus anterior, denegado por unanimidade.

4. O prazo de noventa dias para reexame da prisão não é peremptório, não implicando soltura imediata, mas sim a necessidade de revisão do cárcere.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

*Tese de julgamento:* 1. A ausência de reexame periódico da prisão não gera soltura imediata, mas obriga a revisão do cárcere. 2. A fundamentação idônea da prisão preventiva justifica sua manutenção.

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de **MIKHAEL APARECIDO BARBATO DO NASCIMENTO**, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito pelo cometimento, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico, cuja prisão foi convertida em preventiva.

Assevera que não se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar, e que a decisão se baseou somente na gravidade abstrata dos delitos e em presunções indevidas.

Afirma que se trata de paciente primário, com residência fixa, laços familiares e que nada indica que fugirá do distrito da culpa.

Também aduz que a prisão cautelar já perdura por mais de noventa dias e que não houve reavaliação da necessidade de manutenção do cárcere, com ofensa ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Pleiteou, assim, seja concedida a liminar, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requereu a confirmação do pedido com a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de estilo (fls. 18/21), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 25/29).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou a denúncia que pesa em desfavor do paciente, sua prisão em flagrante e conversão desta em prisão

preventiva em audiência de custódia (no dia 15 de janeiro de 2025). Os autos, quando da prestação de informações, aguardavam a oferta da resposta à acusação do ora paciente.

Consulta aos autos de origem, contudo, revela que já foi apresentada a defesa preliminar.

Enfim, ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

De início, aclara-se que a retidão da prisão processual já foi ratificada nos autos do *Habeas Corpus* de número 3000509-06.2025.8.26.0000, denegado em votação unânime.

Remanesceria, então, apenas a eiva decorrente da falta de reexame periódico da prisão.

Contudo, não se nota, até a impetração, o decurso do prazo previsto pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. E consulta aos autos de origem revela que o *Parquet* Ministerial se manifestou acerca do pleito de liberdade provisória, de modo que se vislumbra a aproximação de decisão sobre a matéria.

Seja como for, o decurso do prazo de noventa dias não gera a imediata soltura do recluso, mas sinaliza o dever de revisão do claustro.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REVISÃO DA PRISÃO. ART. 316 CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

(...)

2. No particular, o agravante foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, e condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena privativa de liberdade de 18 (dezoito), 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, sendo mantida a sua custódia preventiva. A defesa apelou da sentença e questiona a ausência de reanálise da prisão, nos termos do art. 316 do CPP.

(...)

**5. A alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará, a cada 90 dias, a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Não se trata, entretanto, de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.**

6. "Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente) [...] Portanto, a norma contida no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não se aplica aos Tribunais de Justiça e Federais, quando em atuação como órgão revisor." (AgRg no HC 569.701/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 17/06/2020).

7. Agravo regimental conhecido e não provido, reiterada a recomendação ao Juízo processante de reanálise da prisão.

(AgRg nos EDcl no HC n. 605.590/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020. Grifos da reprodução.)

Em síntese, não foi demonstrado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**ALEX ZILENOVSKI** – Relator